

Apelação Cível n. 0308252-29.2018.8.24.0038, de Joinville  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

**ACESSO À EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA.**

**VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA.**

**APELO DO MUNICÍPIO RÉU.**

**PRETEXTADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE DOCENTE A CADA ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, EXCETO SE DEMONSTRADA A RESPECTIVA IMPRESCINDIBILIDADE. TESE INSUBSISTENTE.**

**ACOMPANHAMENTO ESPECIAL QUE SE DESVELA ESSENCIAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇA ACOMETIDA POR DEFICIÊNCIA AUDITIVA NEUROSENSORIAL PROFUNDA BILATERAL.**

**SUBSTRATO PROBATÓRIO PLENO E ABSOLUTO NESSE SENTIDO.**

**LAUDO MÉDICO E RELATÓRIO FONOAUDIOLÓGICO, QUE ATESTAM A INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE APRENDIZAGEM COMPLETA AO PETIZ, POIS, ORALIZADO, DESCONHECE A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS.**

**ALMEJADA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM PROL DO FUNDO GERIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.**

**INVIABILIDADE.**

**MONTANTE FIXADO EM R\$ 750,00 NA ORIGEM, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO.**

*"[...] considerando as variáveis (dos incisos I a IV do §2º, do art. 85, do CPC) e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desvela-se escorreita a verba honorária fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), estando inclusive abaixo do valor dimensionado por esta Corte em casos quejandos [...] e com o trabalho desempenhado pelo Defensor Público no curso do feito em prol do infante, o que deverá ser depositado em favor do*

Apelação Cível n. 0308252-29.2018.8.24.0038

*Fundo da Defensoria Pública [...]” (TJSC, Agravo Interno n. 0304899-78.2018.8.24.0038/50000, de Joinville, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 14/05/2019).*

**RECLAMO ARTICULADO JÁ SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM R\$ 750,00. ART. 85, § 11, DA LEI Nº 13.105/15.**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0308252-29.2018.8.24.0038, da comarca de Joinville (Vara da Infância e Juventude) em que é Apelante Município de Joinville e Apelado A. L. N.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença em sede de Reexame Necessário. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Sônia Maria Demeda Groisman Piardi.

Florianópolis, 2 de julho de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Presidente e Relator

*Documento assinado digitalmente*

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Joinville - e também de Reexame Necessário -, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Joinville, que nos autos da ação de [Obrigação de Fazer n. 0308252-29.2018.8.24.0038](#) encetada por A. L. N. - representado por sua genitora A. E. -, julgou procedente o pedido, determinando a contratação de professor especializado para auxiliar o infante na sala de aula, sob pena do sequestro de valores.

Malcontente, o Município de Joinville denuncia a inviabilidade da medida, visto que *"não há obrigatoriedade legal, tampouco se mostra materialmente possível que [...] disponibilize um profissional auxiliar para cada aluno com deficiência, salvo em casos de necessidade plenamente demonstrada"* (fl. 180).

Aponta que, segundo as normas reguladoras da educação especial, o AEE-Atendimento Educacional Especializado *"deve ser realizado prioritariamente na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns"* (fl. 184), não significando que um profissional acompanhará individualmente cada aluno, mas que a instituição de ensino deverá realizar um planejamento de estudo do caso, e construir plano de atendimento educacional especializado individual.

A comuna pleiteia, também, a redução dos honorários fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), porquanto dissonante do que vêm decidindo as Câmaras de Direito Público, no sentido de ser *"suficiente e adequada a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)"* (fl. 199).

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 178/202).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde A. L. N. refuta

Apelação Cível n. 0308252-29.2018.8.24.0038

as teses manejadas, clamando pelo desprovemento da insurgência, e pela imposição da verba honorária recursal em prol do fundo gerido pela Defensoria Pública do Estado (fls. 207/210).

Em Parecer do Procurador de Justiça Tycho Brahe Fernandes, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento, tanto do apelo, quanto da Remessa Oficial (fls. 217/225).

Em apertada síntese, é o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque atende aos pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

Adianto, não assiste razão ao Município de Joinville, visto que o direito à educação está previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo dever do Estado efetivá-lo mediante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inc. III).

E o art. 227 da Carta Magna preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (grifei).

No mesmo rumo, o art. 11 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, dispõe ser "dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (grifei).

Por sua vez, a Lei nº 7.853/89 em seu art. 2º estabelece que "ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico" (grifei), ao passo que o art. 1º, § 1º do Decreto nº 6.577/08 estatui expressamente que:

A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas (grifei).

Relativamente à peculiaridade do caso em prélio, o art. 163 da Constituição do Estado de Santa Catarina preceitua que "*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, bem como a os que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede estadual*" (grifei).

A essência da irrisignação do Município de Joinville perpassa pela alegação de que A. L. N. não possui direito a atendimento especial individualizado, com o auxílio de um segundo professor.

Ora, o art. 2º, § 1º, inc. IV da aludida norma legal dispõe que:

As mantenedoras das escolas de educação básica do Sistema Estadual de Ensino deverão disponibilizar Serviços Especializados em Educação Especial, quando necessário:

§ 1º Atendimento em Classe - AC, caracterizado pela intervenção do profissional da educação especial no mesmo período de frequência no ensino regular dos alunos especificados nesta Resolução.

[...] IV. Segundo Professor de Turma - disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica. Disponibilizado também nos casos de deficiência física que apresentem sérios comprometimentos motores e dependência em atividades de vida prática (grifei).

Todavia, na contramão do que defende o Município de Joinville, a necessidade de auxílio na educação de A. L. N. - que conta atualmente 8 (oito) anos de idade -, foi devidamente atestada pela neuropediatra Luana Gabriela Dalla Rosa Vieira (CRM/SC nº 13.211), que - ponderando acerca da imprescindibilidade de acompanhamento do menor por um professor auxiliar -,

apontou que:

[...] o paciente A. L. N. está em acompanhamento neurológico devido a Deficiência Auditiva Neurosensorial profunda bilateral, com implante coclear.

[...] apresenta dificuldade de aprendizagem e transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, em uso de *Ritalina*® 10 mg/dia.

Para melhor evolução no processo de ensino/aprendizagem, sugiro professor auxiliar (fls. 11/12).

Na mesma toada, no *Relatório Fonoaudiológico* de fl. 114, a profissional Erika Paula de Souza Leal (CRF/SC nº 9.217) - integrante da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville -, referiu que:

[...] O paciente realiza fonoterapia 1 (uma) vez por semana no Serviço Ambulatorial de Saúde Auditiva no "*Centrinho*" de Joinville/SC desde julho de 2011.

A. L. N. tem como diagnóstico audiológico perda auditiva tipo neurosensorial de grau profundo bilateralmente, e usa aparelho de amplificação sonora na orelha direita e implante coclear na orelha esquerda. Na terapia fonoaudiológica temos como objetivo, estimular a linguagem oral através do treino das habilidades auditivas, para que o paciente possa usufruir melhor dos benefícios dos seus dispositivos eletrônicos. Nessa metodologia, não priorizamos a leitura orofacial. Sendo assim, é imprescindível que o paciente esteja usando o processador do implante coclear para conseguir compreender a fala.

Em fevereiro de 2016, o processador do implante coclear do paciente deu problema, e a mãe precisou mandá-lo para a empresa "*MED EL*" em São Paulo.

Após avaliação técnica, o mesmo foi encaminhado para a Áustria, onde ficou por mais ou menos 1 ano.

Escrevi esse relato, pois atualmente o processador do paciente também está com problemas, e foi enviado para a empresa "*MED EL*" em São Paulo.

*Além do paciente estar sem o processador do implante coclear, o aparelho auditivo que ele usa na orelha direita também não está funcionando. Lembrando que o paciente tem perda auditiva tipo neurosensorial de grau profundo bilateralmente e, por ter sido oralizado não conhece LIBRAS. Sendo assim, por não conseguir ouvir sem os seus dispositivos eletrônicos, necessitará de auxílio constante de um professor em sala de aula.*

Com isso, sugiro que a escola providencie um auxiliar monitor para acompanhar o paciente em sala de aula, *para que o mesmo continue acompanhando os conteúdos pedagógicos e não regrida no processo de alfabetização* [...] (fl. 114 - grifei).

Disto infere-se que, de fato, o infante A. L. N. necessita de cuidados especializados, imprescindível para que o seu acesso à educação seja pleno.

De outro vértice, *"ainda que a legislação não imponha a disponibilização de professor auxiliar para cada aluno com deficiência, o apoio do*

*profissional deve ser efetivo a ponto de suprir a necessidade do aluno, de modo a garantir o seu processo de aprendizado [...]” sendo certo que “[...] o direito à educação da criança em tela somente estará assegurado com a disponibilização de um segundo professor em sala de aula, capacitado para atendimento ao seu problema de saúde, sendo, por isso, imprescindível a contratação de um profissional habilitado para acompanhamento individual” (TJSC, Apelação Cível n. 0301260-52.2018.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).*

Neste sentido, aliás, é a manifestação do Procurador de Justiça Tycho Brahe Fernandes, que bem pontilhou:

[...] embora o apelante sustente que a definição se o aluno com necessidades especiais terá o acompanhamento de um auxiliar de educador/monitor depende dos critérios estabelecidos na Portaria nº. 115-GAB-2008 e da avaliação da equipe técnica do Núcleo de Educação Especial da Secretaria de Educação (fl. 187) e que Não cabe aos profissionais da saúde determinar que o professor da sala de ensino regular (legalmente habilitado) não pode/deve ser responsável pela plena inclusão dos alunos com deficiência ao ambiente escolar (fl. 188), consta nos autos o *"MEMORANDO SEI Nº 1612784/2018 SED.UEB.AEE"* (fl. 109), do qual se extrai:

*"O referido aluno apresenta deficiência Auditiva Neurossensorial profunda bilateral, fazendo uso de implante coclear na orelha esquerda e Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI) na orelha direita. Realiza reabilitação duas vezes por semana no Centrinho Prefeito Luiz Gomes e é acompanhado no contraturno pela professora do Atendimento Educacional Especializado (AEE), Alessandra, serviço que complementa a formação do aluno com conhecimentos e recursos específicos que eliminam e/ou amenizam as barreiras os quais impedem ou limitam sua participação com autonomia e independência na Unidade Escolar.*

*Na oportunidade foi realizada a observação do aluno em sala de aula onde detectou-se que o aluno não necessita do atendimento do serviço de Auxiliar de Educador(a) Monitor(a), visto que não possui dependência no que se refere às atividades de vida diária (locomoção, alimentação e higiene pessoal), não atendendo aos critérios da portaria nº 115-GAB-2008.*

*Cumprе esclarecer que o aluno apresenta algumas dificuldades relacionadas ao desempenho das atividades pedagógicas, dificuldades essas que devem ser identificadas, discutidas e minimizadas no contexto escolar por meio de um trabalho integrado e colaborativo entre professores da sala comum e do atendimento educacional especializado, bem como dos demais profissionais da equipe diretiva da unidade escolar.*

*Assim sendo, sugere-se que a professora do Atendimento Educacional Especializado (AEE) auxilie o aluno durante o turno e contraturno,*

*desempenhando um trabalho que minimize as dificuldades de aprendizagem do aluno, em parceria com a professora de sala" (fl. 109, grifei).*

Assim, resta evidenciado nos autos, inclusive por parecer da equipe interdisciplinar da do Núcleo de Educação Básica Especial da Secretaria de Educação do Município de Joinville (fls. 109-110), que o menor A. L., em decorrência da deficiência que lhe acomete, tem dificuldade de aprendizado, de modo que necessita de maior auxílio na sala de aula, além daquele que já lhe é garantido.

Quanto à alegação de que a legislação referente ao atendimento educacional especializado deixa bem claro que a responsabilidade pela aprendizagem dos alunos com deficiência é dos professores das salas regulares e dos professores do atendimento educacional especializado. Quando se delega essa responsabilidade a outro profissional está-se excluindo o aluno do processo de socialização, pois é também por meio das interações sociais que elas se concretizam (fls. 189-190), melhor sorte não socorre o apelante.

E assim entendo porque, embora controversa a questão, a contratação de professor auxiliar para atender individualizadamente um estudante não pode ser tomada como contrária ao objetivo de inclusão dos portadores de necessidade especial, pois cabe ao profissional contratado para tanto agir para atuar como inclusor da criança no meio escolar e não como exclusor.

Saliento, outrossim, que, conforme parecer elaborado pelo Centro de Apoio da Infância e da Juventude do MPSC na Pesquisa 0098/2017/CIJ, o segundo professor de classe desempenha papel fundamental na inclusão do aluno com deficiência ao resto da turma:

*"[...] a figura do segundo professor tem a atribuição de auxiliar o professor titular, especialmente na propositura de atividades que integrem os estudantes com deficiência ao restante da turma".*

Saliento, ainda, que o fato de o Município ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE - artigo 2º, §1º, VII, da Resolução n. 100/2016 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina), não o desobriga de oferecer também o Segundo Professor de Classe (artigo 2º, § 1º, IV, da Resolução n. 100/2016 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina) quando restar demonstrado, como no caso, que o aluno com deficiência necessita de atendimento individualizado para que possa, efetivamente, aprender e continuar com o ensino inclusivo.

Com efeito, o Atendimento Educacional Especializado e o Segundo Professor de Classe são dois Serviços Especializados em Educação Especial criados, entre outros, pela rede de ensino catarinense com vistas a efetivar a educação inclusiva no Estado, de modo que a prestação de um não exclui a prestação de outro, caso necessário.

Ressalto que embora previstas tais figuras em normas de âmbito estadual, a própria Lei n. 5.629/06 do Município de Joinville determina, em seu artigo 56, que *"a educação inclusiva da rede municipal de ensino deverá ser articulada com a Fundação Catarinense de Educação Especial, e com outros órgãos oficiais, comunitários e da iniciativa privada"*. Ademais, os dois serviços especializados mencionados acima, estão previstos expressamente na referida lei municipal, nos artigos 53, § 3º, e 54, inc. VI.

Dessa forma, resta evidente nos autos que a situação peculiar do apelado autoriza a contratação de professor auxiliar, para que possa, assim, desenvolver adequadamente suas habilidades e conseguir acompanhar os aprendizados juntamente com sua turma no ensino regular, garantindo-se ao menor o direito à educação inclusiva e efetiva.

Ressalto, outrossim, que embora do documento de fls. 109-110 se extraia a informação de que a Portaria n. 115-GAB-2008 da Secretaria de Educação do Município de Joinville garante a contratação de professor auxiliar somente para estudantes com *"dependência no que se refere às atividades de vida diária (locomoção, alimentação e higiene pessoal)"* (fl. 109), tal portaria não foi acostada aos autos, o que competia ao apelante, nos termos do artigo 376 do CPC.

De qualquer forma, ainda que se reconheça o teor do documento de fls. 109/110 como suficiente, referida portaria não protege adequadamente os interesses dos menores portadores de necessidades especiais, uma vez que, a meu ver, a necessidade de contratação de professor auxiliar deve ser verificada isoladamente, caso a caso, não de acordo com a moléstia apresentada pelo estudante, mas conforme os efeitos que tal moléstia causa à sua capacidade de aprendizado.

Ademais, tenho comigo que a proibição de contratação de professor auxiliar nos casos de estudantes com deficiência intelectual sob alegação de dificuldades na aprendizagem vai de encontro às leis federais que tratam da educação inclusiva.

[...]

Dessa forma, depreende-se que a contratação de professor auxiliar é medida a ser tomada pelo Poder Público quando verificada, como no caso, a necessidade de tal profissional para garantir ao estudante com deficiência as condições necessárias ao seu efetivo aprendizado e permanência no sistema de ensino regular, efetivando-se, assim, a inclusão desejada [...] (fls. 217/225).

A situação de A. L. N. deve ser analisada de forma especial, ímpar.

Do contrário, estar-se-á violando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.069/90, segundo o qual *"a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"* (grifei).

Do mesmo modo, não comporta guarida o pedido para redução dos honorários sucumbenciais, pois, *"considerando as variáveis (dos incisos I a IV do § 2º, do art. 85, do CPC) e atento aos princípios da razoabilidade e da*

*proporcionalidade, desvela-se escorreita a verba honorária fixada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), estando inclusive abaixo do valor dimensionado por esta Corte em casos quejandos [...] e com o trabalho desempenhado pelo Defensor Público no curso do feito em prol do infante, o que deverá ser depositado em favor do Fundo da Defensoria Pública [...]" (TJSC, Agravo Interno n. 0304899-78.2018.8.24.0038/50000, de Joinville, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 14/05/2019).*

Assim, considerando que o Município de Joinville não pode se eximir da obrigação de garantir o atendimento educacional especializado para A. L. N. de acordo com suas necessidades e limitações, não há que falar em reforma do veredicto, que confirmo em sede de Reexame Necessário.

Nessa linha:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO ESPECIAL. INTERESSADO QUE POSSUI TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). REQUERIMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR. JULGAMENTO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. NÃO PREVISÃO NA RESOLUÇÃO N. 100/2016 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO LEI FEDERAL N. 9.394/96. ARTS. 58 E 59 E ART. 1º DO DECRETO FEDERAL N. 7.611/2011. ANTINOMIA APARENTE. RESOLVIDA PELO CRITÉRIO HIERÁRQUICO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DO CONCURSO PÚBLICO, DA ISONOMIA E DO ORÇAMENTO. REJEIÇÃO. NECESSIDADE COMPROVADA POR LAUDO PSICOLÓGICO. DEVER DO ESTADO. EXEGESE DOS ARTS. 6º, 205, 206, I E 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSISTÊNCIA ESPECIAL PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. OBRIGAÇÃO DEVIDA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS (TJSC, Apelação Cível n. 0900043-38.2017.8.24.0044, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 22/10/2018).

No mesmo diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFANTE PORTADOR DE DISTÚRBO DE ATIVIDADE E ATENÇÃO. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO ESPECIAL. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0150745-27.2015.8.24.0000, de Garopaba. Rel. Des.

Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, julgado em 05/04/2018 - grifei).

Por derradeiro, em arremate, considerando que o apelo foi articulado já sob a vigência do NCPC, impositivo é o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do mesmo código).

E sobre a chamada sucumbência recursal, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha pontilham que:

[...] Assim, vencida numa demanda, a parte deve sujeitar-se ao pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado da parte contrária. Nessa hipótese, caso recorra e seu recurso não seja, ao final, acolhido, deverá, então, haver uma majoração específica no valor dos honorários de sucumbência. A inadmissibilidade ou a rejeição do recurso implica, objetivamente, uma consequência específica, correspondente ao aumento do percentual de honorários de sucumbência. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, ocorre tanto no julgamento por decisão isolada do relator como por decisão proferida pelo colegiado. [...].<sup>1</sup>

Deste modo, tendo sido negado provimento à apelação interposta - com a manutenção da sentença -, há que ser arbitrada verba honorária recursal.

Isto posto, considerando o trabalho adicional realizado - que consistiu na apresentação de contrarrazões -, arbitro a monta em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que, acrescida ao já fixado no Primeiro Grau, totaliza R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento, confirmando a sentença em sede de Reexame Necessário.

Via de consequência, condeno o Município de Joinville ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais - art. 85, § 11, do NCPC).

É como penso. É como voto.

---

<sup>1</sup> *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 156.